



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226206 - SC (2025/0295445-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : LUCAS FRANCA DE MACEDO
ADVOGADO : MATTHEUS DA SILVA NEVES - SC050016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DÓSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando presente justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito no interior do imóvel.

2. No caso, a abordagem decorreu de investigação prévia sobre tráfico na região, com informações específicas sobre o veículo utilizado. A localização de 500g de maconha no automóvel gerou fundada suspeita de maior quantidade na residência, confirmada com a apreensão de 11kg do entorpecente.

3. Embora crimes de corrupção ativa possam ser provados por depoimentos policiais ante sua natureza clandestina, é imprescindível que tais declarações apresentem coerência interna e harmonia com o restante do acervo probatório.

4. A ausência de registro contemporâneo no auto de flagrante, as contradições entre os depoimentos policiais e a inverossimilhança do oferecimento de R\$ 10.000,00 por quem portava apenas R\$ 335,00 configuram insuficiência probatória que impõe absolvição.

5. Na dosimetria, o art. 42 da Lei 11.343/2006 autoriza a consideração da quantidade de droga na pena-base sem configurar *bis in idem*. A compensação entre confissão espontânea e reincidência foi adequadamente realizada.

6. Recurso parcialmente provido para absolver o recorrente do crime de corrupção ativa, mantidas as demais condenações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226206 - SC (2025/0295445-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : LUCAS FRANCA DE MACEDO
ADVOGADO : MATTHEUS DA SILVA NEVES - SC050016
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DÓSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando presente justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito no interior do imóvel.

2. No caso, a abordagem decorreu de investigação prévia sobre tráfico na região, com informações específicas sobre o veículo utilizado. A localização de 500g de maconha no automóvel gerou fundada suspeita de maior quantidade na residência, confirmada com a apreensão de 11kg do entorpecente.

3. Embora crimes de corrupção ativa possam ser provados por depoimentos policiais ante sua natureza clandestina, é imprescindível que tais declarações apresentem coerência interna e harmonia com o restante do acervo probatório.

4. A ausência de registro contemporâneo no auto de flagrante, as contradições entre os depoimentos policiais e a inverossimilhança do oferecimento de R\$ 10.000,00 por quem portava apenas R\$ 335,00 configuram insuficiência probatória que impõe absolvição.

5. Na dosimetria, o art. 42 da Lei 11.343/2006 autoriza a consideração da quantidade de droga na pena-base sem configurar *bis in idem*. A compensação entre confissão espontânea e reincidência foi adequadamente realizada.

6. Recurso parcialmente provido para absolver o recorrente do crime de corrupção ativa, mantidas as demais condenações.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Lucas França de Macedo contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas, posse de arma de uso restrito e corrupção ativa.

Os fatos que ensejaram a persecução penal tiveram início no dia 23 de julho de 2024, por volta das 21 horas, quando policiais militares, após receberem informações de que um indivíduo utilizava veículo Chevrolet Corsa para realizar entregas de drogas na cidade de Brusque, avistaram o automóvel trafegando pela Rua Botuverá, no Bairro Dom Joaquim, e

procederam à abordagem. O condutor foi identificado como Lucas França de Macedo, com quem foram encontrados, em revista pessoal, a quantia de trezentos e trinta e cinco reais em espécie e aparelho de telefone celular. Em buscas realizadas no veículo, os agentes localizaram aproximadamente quinhentos gramas de maconha.

Segundo consta da denúncia, durante o trajeto até a residência do acusado, este teria oferecido aos policiais a quantia de dez mil reais para que se omitissem de dar continuidade ao atendimento da ocorrência e não o conduzissem à autoridade policial, configurando o delito de corrupção ativa. Na residência, com autorização do recorrente e de sua companheira Janaína da Silva, os policiais realizaram busca domiciliar, ocasião em que foram apreendidos aproximadamente onze quilos de maconha, revólver marca Taurus calibre .357, cinquenta munições, duas balanças de precisão, máquina de cartão de crédito e caderno contendo anotações relacionadas ao tráfico de entorpecentes.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia e condenou o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade de onze anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos e três dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 e artigo 333, caput, do Código Penal, reconhecidos em concurso material. A sentença negou ao condenado o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva.

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento. O acórdão recorrido fundamentou que a busca domiciliar foi realizada de forma lícita, considerando tratar-se de crime permanente e haver autorização do réu e de sua companheira para ingresso na residência. Quanto ao crime de corrupção ativa, entendeu que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelos depoimentos dos agentes públicos. No tocante à dosimetria da pena, rejeitou a alegação de bis in idem, sustentando que a quantidade de droga apreendida justifica o aumento da pena-base, conforme previsto no artigo 42 da Lei de Drogas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e aos artigos 157, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, sustentando que a entrada dos policiais em seu domicílio foi ilícita, pois o suposto consentimento foi obtido mediante expressa coação e intimidação. Aponta contradições nos depoimentos dos agentes responsáveis pela abordagem e ausência de registro probatório da alegada autorização. Requer, ainda, a absolvição do crime de corrupção ativa por insuficiência de provas, argumentando que não há qualquer elemento material ou testemunhal concreto que comprove o oferecimento de vantagem indevida aos policiais militares. Por fim, sustenta violação aos artigos 59, 65, inciso III, alínea "d", e 68 do Código Penal, pleiteando a revisão da dosimetria da pena com afastamento do aumento desproporcional da pena base fundamentado na quantidade de droga e aplicação da atenuante da confissão espontânea.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões sustentando a impropriedade da via eleita para análise de alegada violação constitucional, a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Defende a legalidade da busca domiciliar realizada, a suficiência do conjunto probatório para a condenação pelo crime de corrupção ativa e a regularidade da dosimetria aplicada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial. O parecer sustentou a legalidade das buscas, considerando que os policiais agiram com fundadas razões após investigações sobre tráfico na região e informações específicas sobre o veículo. Quanto à corrupção ativa, destacou que dois policiais confirmaram o oferecimento da

vantagem indevida nas duas fases processuais, sendo os depoimentos aptos a embasar a condenação ante a clandestinidade típica desse delito. Considerou adequada a dosimetria aplicada, com a quantidade de droga justificando o aumento da pena-base e a compensação entre atenuante e agravante. Por fim, quanto à prisão preventiva, apontou deficiência na fundamentação recursal e que a segregação se justifica pela periculosidade e reincidência específica em tráfico.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia.
Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O

controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado

como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio.

5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu.

6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. (...)

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes. Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos necessários à configuração da justa causa exigida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os elementos probatórios demonstram que a abordagem policial não foi aleatória, mas decorreu de investigação prévia acerca da prática de tráfico de entorpecentes na região, com informações específicas sobre a utilização de veículo Chevrolet Corsa, de placa DDX5E48, para distribuição de drogas.

A localização de aproximadamente quinhentos gramas de maconha no interior do automóvel conduziu os agentes à fundada suspeita de que o recorrente mantinha maior quantidade de entorpecentes em sua residência, configurando situação de flagrante delito permanente. Tal suspeita restou confirmada com a apreensão posterior de cerca de onze quilos da mesma substância ilícita no domicílio, além de outros objetos relacionados à atividade de narcotráfico.

Dessa forma, o contexto fático anterior ao ingresso domiciliar permitia a conclusão acerca da continuidade da prática criminosa no interior da residência, legitimando a intervenção estatal restritiva do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, nos exatos termos da orientação firmada pela Suprema Corte no Tema 280 da repercussão geral.

Quanto ao crime de corrupção ativa, embora seja reconhecido na jurisprudência que os crimes de corrupção ativa, pela sua natureza clandestina, podem ter como elemento probatório central os depoimentos dos agentes públicos envolvidos, é imprescindível que tais declarações apresentem coerência interna e harmonia com o restante do acervo probatório, requisitos que se mostram ausentes na espécie.

A condenação por corrupção ativa não pode repousar exclusivamente sobre depoimentos isolados quando estes se revelam contraditórios e desconectados das demais circunstâncias dos autos. No caso concreto, verifica-se que o suposto oferecimento de dez mil reais não encontra respaldo em qualquer elemento objetivo, considerando que o recorrente portava apenas trezentos e trinta e cinco reais no momento da abordagem, inexistindo nos autos qualquer indício de que tivesse à sua disponibilidade tal quantia.

Ademais, a ausência de registro contemporâneo do alegado crime no auto de prisão em flagrante, somada ao fato de que um dos policiais

sequer mencionou o episódio durante o inquérito policial, compromete significativamente a credibilidade da narrativa acusatória. Tais inconsistências assumem maior relevância quando considerado que os mesmos agentes apresentaram versões contraditórias sobre outros aspectos da abordagem, notadamente quanto à forma de obtenção da autorização para ingresso domiciliar.

A jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça o valor probatório dos depoimentos policiais em crimes de corrupção ativa, exige que tais elementos se harmonizem com o contexto probatório, não sendo suficiente a mera ausência de contraprova quando existem circunstâncias concretas que infirmam a verossimilhança das declarações. Na hipótese, a total ausência de elementos corroborativos, aliada às contradições internas dos relatos e à inverossimilhança fática da imputação, configura quadro de insuficiência probatória que impõe a absolvição.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, aduz o recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 59, 65, inciso III, alínea "d", e 68, todos do Código Penal, sustentando ter havido aumento desproporcional da pena-base com fundamento exclusivo na quantidade de droga apreendida e indevido afastamento da atenuante da confissão espontânea.

O recorrente argumenta que a utilização da quantidade de entorpecente para majorar a pena-base configura bis in idem, uma vez que tal circunstância já está contemplada no artigo 42 da Lei 11.343/2006, que estabelece preponderância sobre as diretrizes do artigo 59 do Código Penal. Sustenta, ainda, que a confissão espontânea não foi adequadamente valorada, tendo sido indevidamente compensada pela agravante da reincidência.

A Corte de origem, por sua vez, fundamentou que a quantidade e a natureza da droga apreendida (aproximadamente 11,5 quilos de maconha) justificam o aumento da pena-base, pois evidenciam maior nocividade da conduta praticada, devendo tal circunstância ser considerada na fixação da sanção inicial, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Quanto à segunda fase da dosimetria, o Tribunal consignou ter procedido à correta compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mantendo a pena no mesmo patamar.

Sem razão o recorrente. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 autoriza expressamente a consideração da quantidade e natureza da substância entorpecente na fixação da pena-base, não configurando bis in idem com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas sim aplicação de critério específico e preponderante estabelecido pela legislação especial.

Quanto à alegada incorreção na aplicação da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que o Tribunal de origem procedeu de forma tecnicamente adequada ao reconhecer tanto a circunstância atenuante quanto a agravante da reincidência e promover a compensação integral entre ambas.

No caso concreto, a sentença expressamente consignou ter reconhecido a confissão espontânea como atenuante e a reincidência como agravante, procedendo à compensação entre ambas e mantendo a reprimenda no mesmo patamar. Tal proceder revela-se em consonância com o disposto no artigo 68 do Código Penal e com a orientação jurisprudencial dominante.

Ademais, conforme bem observado pela Corte de origem, carece de interesse recursal o pedido de aplicação de circunstância já reconhecida e devidamente valorada na dosimetria, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no critério adotado pelo magistrado sentenciante. A compensação operada encontra-se dentro dos limites da discricionariedade judicial motivada, não configurando erro de direito passível de correção em sede de recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, ABSOLVER o recorrente LUCAS FRANÇA DE MACEDO da imputação do crime de corrupção ativa (art. 333, *caput*, do Código Penal), por insuficiência de provas.

MANTENHO as condenações pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) e posse de arma de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003), bem como a dosimetria aplicada e a denegação do direito de recorrer em liberdade.

Proceda-se ao recálculo da pena, considerando apenas os delitos de tráfico de drogas e posse de arma de uso restrito, mantendo-se o concurso material entre eles.

Oficie-se ao juízo da execução para os fins de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0295445-6

REsp 2.226.206 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009725220248240533 50010799620248240533

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS FRANCA DE MACEDO

ADVOGADO : MATTHEUS DA SILVA NEVES - SC050016

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026